

Nulidade do acórdão regional. Houve fundamentação. Não ocorreu omissão. O prejuízo sem o qual a nulidade não existe, não foi demonstrado pela recorrente, mas só arguido. Se omissão houvesse a empresa não tratou de prequestionar o ponto com embargos declaratórios, como manda a Súmula 356 do STF. Preliminar de nulidade rejeitada. Revista não conhecida.

Recurso do empregado. Honorários advocatícios a favor do Sindicato. Tem cabimento o pagamento de honorários, eis que provado que o empregado fazia jus aos direitos contidos no art. 14, parágrafo 1º da Lei 5584 de 1970, à época do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº-TST-RR-2391/78, em que são Recorrentes INTERCONTINENTAL S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E JOSÉ FALCÃO e são Recorridos OS MESMOS.

O v. aresto de fls. 53/54 rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do decisório da Junta quanto ao deferimento das horas extraordinárias, e no mérito entendeu em dar provimento parcial ao recurso da Intercontinental S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos para excluir da Condenação os honorários de advogado.

A reclamada recorre de revista (fla. 55/58) nos termos do art. 896, letras a e b da CLT, arguindo mais uma vez a prescrição bienal e a inconformidade no pagamento das horas extras.

O reclamante, a fls. 59/61, apresenta também recurso de revista a este TST, inconformado tão-somente com a parte do v. acórdão regional que ordenou a exclusão da condenação da verba de honorários advocatícios em favor do Sindicato de Classe assistente, assentando seu apelo na alínea b do art. 896 Consolidado.

Por duto despacho de fls. 62 o Dr. Juiz Vice-Presidente do Regional defere ambos os apelos, sem contra-razões dos recorrentes.

A Procuradoria Geral a fls. 64 opina pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento do apelo do empregado e também pelo improvimento do apelo da empresa.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente:

1) Recurso da empresa: preliminar de nulidade.

A recorrente empregadora Intercontinental S.A. Crédito, Financiamento e Investimento argúi em seu recurso de revista novamente a nulidade da sentença de 1ª. instância, já rejeitada no decisório regional.

O acórdão sub judice entendeu que "realmente a dita sentença não fundamentou o deferimento das horas extraordinárias fazendo menção ao direito do recorrido à jornada de 6 horas". Todavia assentou o v. acórdão que "da omissão não decorreu prejuízo à recorrente e sem prejuízo não há nulidade". Pelo que, rejeitou a preliminar de nulidade.

É renovada no recurso de revista a preliminar de nulidade sustentando a empresa que o acórdão "desprezou a preliminar" e que a sentença de "1ª. instância se houve com nulidade insanável, no que foi referendada pelo acórdão regional, sendo flagrante e indiscutível a violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

Entende a empresa que o "prejuízo é tão mais gritante quando se verifica que persistindo o acórdão recorrido, a recorrente está condenada a pagar aquilo que já pagou".

Entretanto, o acórdão regional enfrentou a preliminar de nulidade levantada pela empresa. Não foi omisso em examinar a matéria suscitada, tanto que assentou que o "direito do recorrido decorre da circunstância de que sua jornada normal de trabalho é de seis e não de oito ho

ras e o trabalho executado para o grupo Crediplan, Administração e Participação S.A. era o mesmo, pertencendo ao mesmo grupo da recorrente".

É que, no mérito quer a sentença de primeira instância como o Regional aplicaram à espécie a Súmula 55, corretamente.

Não houve omissão ou cerceio de defesa ou prejuízo, porquanto apreciada a matéria dentro dos respectivos limites legais.

Não ocorre a pretendida nulidade ex vi do art. 832 da CLT e art. 458 do CPC.

A preliminar foi examinada e não houve omissão. O prejuízo, sem o qual a nulidade não existe, não foi demonstrado pela recorrente, mas só arguido. Se omissão houvesse no acórdão recorrido a empresa não tratou de prequestionar o ponto com embargos declaratórios, como manda a Súmula 356 do STF.

Rejeito a preliminar levantada de nulidade, pelo que não conheço do recurso da empresa.

2) Recurso do empregado: Verba de honorários advocatícios a favor do Sindicato de Classe e excluída da condenação.

O empregado recorre de revista in - conformado tão-somente com a parte do acórdão que ordenou a exclusão da condenação da verba de honorários advocatícios em favor do Sindicato de Classe assistente.

Do recurso e do que consta dos autos efetivamente fica demonstrado que o empregado recorrente fazia jus aos direitos contidos no art. 14, § 1º da Lei 5584 de 26 de junho de 1970, à época do pedido.

Houve violação de dispositivo legal. Conheço e dou provimento ao recurso do empregado para reformar o acórdão nesta parte e determinar o pagamento dos honorários na base de 20% restabelecendo nesta parte a sentença da Junta, calculados sobre o valor da condenação revertidos em benefício do Sindicato de Classe assistente do autor.

É o meu voto.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Ter-

ceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista da empresa; quanto a revista do empregado, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

Brasília, 24 de outubro de 1978

C. A. BARATA SILVA
Presidente
e
Relator

Ciente: _____ Procurador
JOSINA JEANSELME MACEDO

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em 16 de 3 de 1979
[Assinatura]